



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	20	05	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação dos artigos 128, 131, 132 e revoga os artigos 129, 130, 133 e 134 da LOM .

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, 23/06/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal, o qual pretende a alteração e revogação de artigos.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 19/05/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 24/05/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada no dia 26 de maio de 2021 pela Comissão foi deliberado no sentido de encaminhar o projeto de lei à assessoria jurídica desta Casa.

Em 01 de junho de 2021 o parecer foi exarado pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Em reunião realizada em 09 de junho de 2021, em análise ao parecer da assessoria jurídica, verificou a ausência de manifestação em relação ao à LC 173/2020.



Assim, em 22 de junho a assessoria jurídica da Casa exarou parecer respondendo os questionamentos desta Comissão.
É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Legislativo Municipal, o qual pretende alterar os artigos 128, 131, 132 os quais tratam das leis de iniciativa do Poder Executivo (Plano plurianual, Diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais) seus prazos e a comissão específica para analisar o projeto nesta Casa legislativa (Comissão de Finanças e Orçamento). E ainda vem revogar os dispositivos 129, 130, 133 e 134, já que estes já estão inseridos nas alterações pretendidas.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos dos Vereadores Gilberto Pereira, Matheus Paladini Pereira, Rafael Mello da Silva, Leonir de Souza, Valdir Rodrigues, Thiago da Rosa, Michell Nunes e Deivid Rafael Aquino, os quais esclarecem que a proposta visa adequar a LOM aos artigos 165, 166 e 198 da CF, após a emenda constitucional nº 086/2015, que tornou obrigatória a execução da programação orçamentária, incluindo a participação direta do Poder Legislativo, no âmbito do Município de Imbituba.

Esclarece ainda que as emendas individuais são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, ainda que seja de apenas 1,2% do valor total da receita corrente líquida, pois será muito importante para a execução de obras urgentes e necessárias, já que os vereadores conhecem os microproblemas do município, e estão em contato direto com o povo e sabem das dificuldades dos moradores da cidade, em seus bairros.

Primeiramente, quanto à iniciativa da proposição em tela, é importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal – LOM, é alterada por emendas, sendo necessário, em âmbito local, que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal - PELOM, tenha o processo legislativo deflagrado pelos agentes que podem propor tais alterações, e o mesmo está de acordo com o inciso I do art. 69 e art. 29, I da CF, ou seja, pode ser proposta por 1/3 no mínimo dos membros desta Casa.

“Art. 69 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pelo menos 500 (cinco por cento) dos eleitores votantes



no Município.”

Desta forma, a proposição originária deve ser conferida quanto às assinaturas constantes do documento, identificando um terço dos vereadores ou mais.

Cabe salientar ainda que, de acordo com o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, Projetos de Emenda à Lei Orgânica seguem um rito especial, os quais estão previstos nos seus §§ 1º e 2º, os quais determinam que a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento e que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Quanto à matéria objeto do projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise, tem-se que trata de assunto pertinente às leis orçamentárias, eis que necessária a adequação das leis locais com base na Emenda Constitucional nº 86/2015.

Extraí-se da orientação técnica IGAM nº 30.746/2017 que “*seja adequada a compatibilização com a redação da constituição Federal, o mais próximo possível, guardando simetria constitucional*”.

A assessoria jurídica desta Casa Legislativa bem salientou em seu parecer que a LOM atual não contempla as referidas emendas, e que a proposta tem como condão fortalecer o Poder Legislativo, na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforça a responsabilidade de cada Vereador, já que ao propor as emendas, os parlamentares propiciarão melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município, bem como os demais interesses locais.

Quanto à iniciativa parlamentar tem-se que já é pacífico o entendimento que é legal e constitucional conforme vasta jurisprudência anexada no parecer jurídico:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDA INDIVIDUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. SIMETRIA. O dispositivo inserido em Lei Orgânica Municipal,

determinando a execução orçamentária obrigatória de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, não enseja violação ao preceito da separação dos poderes, tratando-se de norma reproduzida do texto constitucional vigente, em atenção ao princípio da simetria. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170633895000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 15/02/2019, Data de Publicação: 26/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA.



EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - O parágrafo 4º do art. 93- A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula n.º 722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016).

Tem-se que a presente proposição visa adequar a lei orgânica à Emenda constitucional 086/2015, não encontrando qualquer óbice legal, bem como está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, bem como se constatou que o projeto foi proposto pelo número necessário de vereadores desta casa Legislativa.

Vale destacar que a assessoria jurídica desta Casa em análise ao projeto de lei sanou as dúvidas desta Comissão, especialmente no que se trata a aprovação daquele ainda nesta legislatura e em sendo aprovado se há impedimento frente aos artigos 69 e 129 da LOM. Esclareceu que não há impedimento legal para que o projeto de lei seja aprovado nesta legislatura ainda, pois há a possibilidade de alteração do PPA, caso este seja aprovado anteriormente à aprovação deste projeto.

Ressalta-se ainda, que sendo aprovado o presente projeto de lei e realizada a emenda à lei orgânica, deverá esta Casa legislativa providenciar a adequação do Regimento Interno, já que neste não dispõe sobre a tramitação legislativa referente às emendas impositivas, ora pretendidas.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.



Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PELOM 001/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 23 de junho de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PELOM 001/2021.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2021.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Bruno Pacheco
Membro